



REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JUNHO DE 1974

PUBLICAÇÃO Nº 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JUNHO DE 1974

PUBLICAÇÃO N.º 22

**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

SECRETARIA GERAL — SERVIÇO DE EMENTÁRIO

ÍNDICE

I — COLABORAÇÕES ESPECIAIS	
1. Novos conceitos de Administração	9
2. Tabela de Licitações	11
II — NOTICIÁRIO	
3. Aniversário do T.C.	19
III — CADERNO ESTADUAL	
4. Decisões do Conselho Superior	23
IV — CADERNO MUNICIPAL	
5. Decisões do Tribunal Pleno	29

I
COLABORAÇÕES ESPECIAIS

1. Novos conceitos de Administração

NOVOS CONCEITOS DE ADMINISTRAÇÃO

Rafael Iatauro

A Reforma Administrativa, que proporcionou excelentes resultados nos serviços públicos, embora já esteja com alguns de seus dispositivos merecendo transformações, é um instrumento oportuno e seus princípios revestidos de suma importância.

O novo conceito de ordenamento administrativo — como já foi dito — assumiu caráter essencialmente responsável, com vistas a uma gestão financeira sadia, exigindo-se racionalidade e seriedade na aplicação dos recursos governamentais.

Os fundamentos norteadores dessa ação administrativa estão consubstanciados nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 200, nos seguintes termos:

Artigo 6.º — As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

- I — Planejamento;
- II — Coordenação;
- III — Descentralização;
- IV — Delegação de Competência;
- V — Controle.

Artigo 7.º — A ação governamental obedecerá a planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico social do País e a segurança nacional, norteando-se segundo planos e programas elaborados na forma do Título III, e compreenderá a elaboração e atualização dos seguintes instrumentos básicos:

- a) plano geral de governo;
- b) programas gerais, setoriais e regionais, de duração plurianual;
- c) programação financeira de desembolso.

Os itens do artigo 6.º, sem dúvida alguma, representam profunda transformação na máquina governamental. De uma perigosa fase de desagregação e improvisação administrativa, passamos para a do planejamento, da coordenação e, também, para a prática de uma maior elasticidade nas atividades de direção e comando, com o exercício da descentralização e da delegação de competência. O controle, indispensável para a exequibilidade de uma condizente política de gestão, é buscado por todas as áreas da vida pública.

O seu exercício efetivo é um dos fundamentos do melhor aproveitamento no campo econômico, pela natural redução do custo dos fatores intervenientes, gerando, conseqüentemente, um resultado mais representativo para a ad-

ministração, na busca permanente de uma maior parcela de recursos para acelerar o fluxo de investimentos.

No artigo 7.º, sobressaltam-se os programas de duração plurianual, o orçamento-programa, a programação financeira, de desembolso e a verdade orçamentária.

A administração financeira, a Reforma dispensou particular destaque tendo em vista que o setor público só atingirá o ponto ideal de rendimento e eficácia, se for suportado por regras objetivas e práticas de utilização de dinheiros e de completo desembaraço dos respectivos administradores.

Sempre se constituiu um lugar comum, a profunda preocupação — para fins de controle — de cercar a utilização de recursos de tais providências burocráticas, redundando em rotinas morosas que retardavam sobremaneira a execução desses serviços, aumentando consideravelmente os seus custos.

A Programação Financeira de Desembolso, especificamente, ajustando o fluxo de arrecadação ao ritmo das despesas e assegurando a liberação automática da entrega dos recursos aos agentes da administração, se apresenta como uma garantia para o Estado, que pode cumprir as suas metas de modo coordenado. Por outro lado, veio contribuir para a eliminação da desconfiança do empresário para com o Governo, pois este era visto como um pagador inseguro e irregular. Acrescente-se, igualmente, que a Programação Financeira deu significativo impulso para a eliminação gradual da posição deficitária dos orçamentos que, sob o ângulo econômico, é forte incentivadora do processo inflacionário, cujo fantasma o Governo brasileiro procura incansavelmente eliminar.

Dentro desse quadro reformista, ao Tribunal de Contas, como Instituição controladora das finanças públicas, é reservada parcela de grande importância. Acionando os seus mecanismos de trabalho, exerce a sua atribuição legal do controle externo, constituindo-se num organismo de representatividade no conjunto administrativo, proporcionando definição para a normalidade do emprego dos recursos públicos.

No Paraná, a Emenda Constitucional n.º 3, em seus artigos 39 e 40 e respectivos parágrafos, disciplina os elementos do processo fiscalizatório a cargo do Tribunal de Contas e a organização do sistema de controle interno do Poder Executivo.

Fiel à imparcialidade de sua ação, o Tribunal de Contas do Estado tem procurado contribuir para o desenvolvimento da administração, apontando deficiência, fazendo sugestões, promovendo cursos e dialogando. Essas medidas, devidamente aceitas têm oferecido sensíveis resultados para o aprimoramento das atividades e da normalidade do controle.

Procurando reduzir os seus gastos operacionais — o que tem conseguido — é exercer uma fiscalização racionalizada e produtiva, tem perfeita visão das ocorrências orçamentárias e financeiras do Estado e dos Municípios.

Esse encargo — que não é fácil — dá a exata dimensão dos relevantes serviços que o Tribunal de Contas presta ao setor público e demonstra a sua participação efetiva na vida nacional, como veículo atuante, participe e integrado, na correta aplicação da justiça de contas.

2. Tabela de Licitações

DECRETO LEI N.º 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

Das Normas relativas a licitação para compras, obras, serviços e alienações. (Título XII).

Elaborado por: Angela Zenedin (Aux. Gab. Proc. do Estado, junto ao T.C.)

**TABELA DE LICITAÇÕES
U N I A O**

OBJETO	MODALIDADES DE LICITAÇÃO	L I M I T E S	
		EM TERMOS	Em Cr\$ — para o maior salário mínimo mensal Cr\$ 376,80
I — Para compras e serviços (§ 5.º, art. 127)	Concorrência (Art. 127, n.º I)	Igual ou superior a 10.000 vezes o maior salário mínimo mensal da União	de Cr\$ 3.768.000,00 em diante
	Tomada de Preços (Art. 127, n.º II)	Igual ou superior 100 salários e inferior a 10.000 salários mínimos mensais da União	de Cr\$ 37.680,00 até menos de Cr\$ 3.768.000,00
	Convite (Art. 127, n.º III)	Igual ou superior a 5 salários e inferior a 100 vezes o salário mínimo mensal da União	de Cr\$ 1.884,00 até menos de Cr\$ 37.680,00
	Dispensável de Licitação (Art. 126, § 2.º, letra "i")	Inferior a 5 salários mínimos mensais da União	inferior a Cr\$ 1.884,00
II — Para Obras (§ 6.º, art. 127)	Concorrência (Art. 127, n.º I)	Igual ou superior a 15.000 salários mínimos mensais da União	de Cr\$ 5.652.000,00 em diante
	Tomada de Preços (Art. 127, n.º II)	Igual ou superior a 500 salários e inferior a 15.000 salários mínimos mensais da União	de Cr\$ 188.400,00 até menos de Cr\$ 5.652.000,00
	Convite (Art. 127, n.º III)	Igual ou superior a 50 salários e inferior a 500 salários mínimos	de Cr\$ 18.840,00 até menos de Cr\$ 188.400,00

LEI FEDERAL N.º 5.456, DE 20 DE JUNHO DE 1968.

Dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios, das normas relativas a licitações previstas no Decreto Lei n.º 200/67.

Estados, Municípios Capitais e os com população superior a 200.000 habitantes, não poderão exceder de 50% dos valores fixados para a União.

OBJETO	MODALIDADES DE LICITAÇÃO	LIMITES	
		EM TERMOS	Em Cr\$ — para o maior salário mínimo mensal Cr\$ 376,80
I — Para compras e serviços (§ 5.º, art. 127)	Concorrência (Art. 127, n.º I)	Igual ou superior a 5.000 vezes o maior salário mínimo da União	de Cr\$ 1.884.000,00 em diante
	Tomada de Preços (Art. 127, n.º II)	Igual ou superior a 50 salários e inferior a 5.000 vezes o maior salário mínimo mensal da União	de Cr\$ 18.840,00 até menos de Cr\$ 1.884.000,00
	Convite (Art. 127, n.º III)	Igual ou superior a 5 salários e inferior a 50 salários mínimos mensais da União	de Cr\$ 1.884,00 até menos de Cr\$ 18.840,00
	Dispensável de Licitação (Art. 126, § 2.º, letra "i")	Inferior a 5 salários mínimos mensais da União	inferior a Cr\$ 1.884,00
II — Para Obras	Concorrência (Art. 127, n.º I)	Igual ou superior a 7.500 salários mínimos mensais da União	de Cr\$ 2.826.000,00 em diante

Inferior a Cr\$ 18.840,00	Inferior a 50 salários mínimos mensais da União	Licitação (Art. 126, § 2.º, Letra "i")	Dispensável de Licitação
	União		

Municípios com população inferior a 200.000 habitantes, não poderão exceder a 25% dos valores fixados para a União.

OBJETO	MODALIDADES DE LICITAÇÃO	LIMITES	
		EM TERMOS	Em Cr\$ — para o maior salário mínimo mensal da União Cr\$ 376,80
I — Para compras e serviços (§ 5.º, art. 127)	Concorrência (Art. 127, n.º I)	Igual ou superior a 2.500 vezes o maior salário mínimo mensal da União	de Cr\$ 942.000,00 em diante
	Tomada de Preços (Art. 127, n.º II)	Igual ou superior a 25 salários e inferior a 2.500 vezes o salário mínimo mensal da União	de Cr\$ 9.420,00 até menos de Cr\$ 942.000,00
	Convite (Art. 127, n.º III)	Igual ou superior a 5 salários e inferior a 25 salários mínimos mensais da União	de Cr\$ 1.884,00 até menos de Cr\$ 9.420,00
	Dispensável de Licitação (Art. 126, § 2.º, letra "i")	Inferior a 5 salários mínimos mensais da União	inferior a Cr\$ 1.884,00
II — Para Obras	Concorrência (Art. 127, n.º I)	Igual ou superior a 3.750 salários mínimos mensais da União	de Cr\$ 1.413.000,00 em diante

II
NOTICIÁRIO

ANIVERSÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

Para comemorar o 27.º aniversário do Tribunal de Contas do Paraná, ocorrido dia 2 de junho de 1974, foi programado um ciclo de conferências alusivas ao significativo acontecimento, oportunidade em que estiveram nesta Casa algumas das mais importantes e destacadas personalidades das Finanças Públicas em nosso País.

Na abertura das solenidades, procedida pelo Conselheiro Rafael Iatauro, Presidente do Tribunal de Contas, após brilhante saudação feita pelo Conselheiro Nacim Bacilla Neto, o Ministro João Baptista Ramos, do Tribunal de Contas da União, abordou o tema "As Atribuições do Tribunal de Contas", ocasião em que analisou os fundamentos jurídicos-legais da estrutura funcional das Cortes de Contas.

Ao traçar o perfil do magistrado — que é Professor de Direito Financeiro, ex-Deputado Federal, Líder do Governo, Presidente da Câmara dos Deputados e da Arena Nacional, além de ter sido Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o Vice-Presidente Bacilla Neto afirmou que "ele enaltece e distingue esta Casa com presença de cultura, de gabaritado acervo público e de entranhado amor à verdade nas coisas que fazem o trato público". Continuando, disse: "quis nosso Presidente marcar este vigésimo sétimo ano de vida deste Tribunal com os louros da palavra da cultura de Vossa Excelência, Ministro Baptista Ramos, para que nos trouxesse a beleza interior de personalidade que temos sabido admirar pela coragem; compreender pelo destemor do juiz que somente se curva diante da grandeza da lei; enobrecer-se diante dos que têm serenidade pela certeza de que age na plena identificação com sua honra de magistrado. Vossa Excelência prosseguiu — nos traz, neste dia de abertura de festas natalícias desta Casa, uma palavra que haveremos de guardar no ímo de nossa inteligência, de nossa sensibilidade e da cultura que preside esta instituição.

Com prazer só igual à honra em tê-lo conosco — Ministro Baptista Ramos — saudamos, em Vossa Excelência, o brilho de personalidade que a História está julgando".

Na continuidade, recebemos a visita ilustre do Ministro João Lyra Filho, do Tribunal de Contas da Guanabara, ex-Secretário de Finanças, ex-Diretor da

Caixa Econômica Federal da Guanabara e ex-Presidente do Conselho Nacional de Desportos.

Saudado pelo Conselheiro João Féder, que enalteceu a personalidade “desse paraibano falante que já tem escritos oitenta e seis livros, abordando com a mesma facilidade de domínio a economia, o direito, a literatura, a educação, a história, a sociologia e até o futebol; desse paraibano figura marcante, que tem para comigo a afinidade do amor pelo jornalismo, desse estinado paraibano que só tem um pecado, o de não ter nascido paranaense”, o conferencista discorreu sobre “O Destino Brasileiro dos Tribunais de Contas”, demonstrando a posição do Tribunal de Contas”, no passado, situado-o no presente e traçando as suas perspectivas futuras. Com a sua bagagem de especialista em Finanças e emérito constitucionalista, o Ministro João Lyra Filho deixou uma vibrantemensagem da realidade das instituições controladoras de contas em nosso País.

Em 5 de junho, tivemos a satisfação da presença do Conselheiro Luís Arrobas Martins, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Homenageado pelo Procurador Geral, Dr. Ezequiel Honório Vialle, que historiou a sua trajetória cultural, o destacado professor dissertou sobre “A Fiscalização Financeira — O Controle Externo nos Estados Unidos”, quando estabeleceu o paralelo entre o processo fiscalizador norte-americano e o brasileiro, Ex-Secretário da Fazenda de São Paulo e membro do Conselho Técnico-Administrativo da Escola de Administração de Empresas da Fundação Getúlio Vargas, o Dr. Arrobas Martins demonstrou a todos os presentes as premissas básicas de um eficiente sistema de controle das atividades da máquina governamental.

No encerramento das solenidades, recebemos a visita do Conselheiro José Luiz de Anhaia Mello, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que falou sobre “A Fiscalização e a Responsabilidade Democrática”. Saudado pelo Conselheiro Rafael Iatauro, Presidente do Tribunal de Contas, o conferencista — que é professor de Direito Constitucional da Universidade de São Paulo — definiu a fiscalização no sistema democrático e deu a sua exata posição no contexto da atividade pública.

Ao falar, na solenidade, o Presidente salientou que “exercitando uma atividade apolítica e divorciada de comprometimentos, o Tribunal de Contas é uma instituição indispensável ao sistema democrático, já que se constitui não somente em fiscal das finanças públicas, mas também, em legítimo guardião da moralidade pública e administrativa. No momento em que a atuação do Estado no processo de desenvolvimento econômico atinge nível de grande envergadura, a missão da Instituição assume alta relevância, tendo em vista que o controle é a própria essência da democracia”.

É importante destacar o sucesso da iniciativa desse ciclo de conferência, já que os temas abordados — pela sua oportunidade e relevância — proporcionaram uma visão mais ampla e atual da missão dos Tribunais de Contas na aplicação da justiça de contas.



Na foto, o Ministro João B. Ramos, o Conselheiro Rafael Iatauro, o Secretário de Obras Públicas, Eng.º Gerhard L. Linzmeyr e o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, Ezequiel H. Vialle, na abertura das solenidades alusivas ao 27.º aniversário do T. C.

III
CADERNO ESTADUAL

4. Decisões do Conselho Superior

PROCESSOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

Resolução: 272/74 — TC

Protocolo: 2828/74 — TC

Interessado: Adolpho Ferreira de Araújo

Assunto: Requerimento — diferença de vencimentos.

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

Decisão: Indeferido, contra o voto do Cons. José Isfer, que era pelo deferimento do pedido, a partir da data do requerimento da interessado, por maioria. Ausente o Cons. Raul Viana (licença especial). Participou da Sessão o Auditor Ruy B. Marcondes.

EMENTA — Requerimento. Funcionário deste Órgão, ocupante de cargo isolado exercendo cargo em comissão. Percebe os vencimentos do cargo em comissão. Requer: a) diferença de vencimentos entre este cargo e do isolado; b) 20% sobre o valor do cargo em comissão; c) diferença da gratificação, pelo exercício de serviços extraordinários. Impossibilidade. Falta de amparo legal. Pedido indeferido.

O voto do Relator, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, na íntegra é o seguinte:

“O Dr. ADOLPHO FERREIRA DE ARAÚJO, pela petição inicial de fls. 1, depois de esclarecer que é ocupante do cargo de Assessor Técnico, do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo deste Tribunal, está exercendo o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência e que, muito embora não houvesse manifestado opção pelos vencimentos do cargo em comissão, a Diretoria de Pessoal e Tesouraria vem implantando em sua folha de pagamentos, desde a Portaria de nomeação que data de 21 de agosto de 1973, os referidos vencimentos do cargo em comissão e não de Assessor Técnico, porisso pleiteia:

- a) — diferença de vencimento entre o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo I-C e de Assessor Técnico;
- b) — 20% sobre o valor do cargo em Comissão, símbolo I-C, de Chefe de Gabinete;
- c) — pagamento da diferença da gratificação pelo exercício de Serviços Extraordinários a que faz jus.

Ouvida a Diretoria de Pessoal e Tesouraria (fls. 6), informou que efetivamente o peticionário vem percebendo os vencimentos e demais vantagens do cargo em comissão que somados atingem o total de Cr\$ 5.422,95.

A Assessoria Técnica fez a sua instrução de fls. 7 a 8, concluindo pelo deferimento do pedido.

A Douta Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 9 a 10, opina pelo deferimento.

Pela Resolução de fls. 11, foi determinado que a Diretoria de Pessoal e Tesouraria calculasse os vencimentos e demais vantagens do peticionário, caso ele optasse pela última parte do artigo 159, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a que faz referência a Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, ou seja, optasse pelos vencimentos e demais vantagens do seu cargo de Assessor Técnico, tendo a mesma informado a fls. 12 que, em tal caso, o peticionário receberia Cr\$ 4.488,35 mensais.

Em princípio, não se pode admitir a afirmativa do peticionário, de que muito embora não houvesse optado pelos vencimentos e demais vantagens do cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, assim vem sendo pago à sua revelia, pois desde a data da Portaria de nomeação — 21 de agosto de 1973 —, vem assim percebendo, sem qualquer reclamação ou oposição.

Por outro lado, é evidente que a soma dos vencimentos e demais vantagens do cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, é muito maior do que os constantes do seu cargo de Assessor Técnico — Cr\$ 5.422,95 mensais para o primeiro e Cr\$ 4.488,35 mensais para o último —, como tudo se vê pelos cálculos de fls. 6 e 12, porisso lhe foi implantada a maior importância, com a qual, é evidente, sempre o peticionário aceitou.

A matéria está claramente disposta no artigo 159, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, que dispõe:

“O funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento desse cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a vinte por cento do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo”.

Face a norma acima, o funcionário só tem duas alternativas de opção:

1.º) — pelo vencimento do cargo em comissão;

OU

2.º) — pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a vinte por cento do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

Como a primeira alternativa foi a mais vantajosa, foi assim implantada em sua folha de pagamentos e o peticionário assim vem percebendo desde a sua nomeação ao cargo em comissão e não acreditamos venha o peticionário optar pela segunda parte, menos vantajosa.

Nestas condições, voto pelo indeferimento do pedido inicial, por não encontrar amparo na lei.

É o meu VOTO.

Sala de Sessões, em 19 de junho de 1974.

(a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Conselheiro relator”.

IV
CADERNO MUNICIPAL

5. Decisões do Tribunal Pleno

PROCESSOS RELATIVOS A MUNICIPIOS

Resolução: 1.963/74 — TC

Protocolo: 5.520/74 — TC

Interessado: Câmara Municipal de União da Vitória

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial) e Rafael Iatauro (Presidente). Participaram da Sessão os Auditores Ruy B. Marcondes e Joaquim A.A. Penido Monteiro. Não votou o Cons. Nacim Bacilla Neto, que estava presidindo a Sessão.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Pagamento em dinheiro da licença especial, não gozada pelo funcionário. Impossibilidade. Resposta negativa.

Observação: A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 2.651/74, da Procuradoria do Estado junto a este órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 2.651/74

Para análise e parecer desta Procuradoria, consulta endereçada a esta Corte pelo Presidente da Câmara Municipal de União da Vitória.

Indaga a consulente, se pode a Prefeitura pagar em dinheiro a licença-prêmio não gozada, segundo estabelece lei municipal local.

O princípio, na legislação federal e mesmo estadual, é que o tempo correspondente a licença-prêmio não gozada, poderá ser contado, em dobro, para fins de aposentadoria.

A Lei Orgânica dos Municípios adotou a mesma regra, e o fez, expressamente, no seu artigo 87, parágrafo único que diz:

“Se o funcionário não quiser gozar do benefício, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro da licença que deixar de usufruir”.

Dito isto, é de se concluir, afirmando que a licença-prêmio não pode ser convertida em dinheiro.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 29 de maio de 1974.

a) **Armando Queiroz de Moraes**
PROCURADOR”.

Resolução: 1.964/74 — TC

Protocolo: 5.472/74 — TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Porecatu.

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

Decisão: Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial) e Rafael Iatauro (Presidente). Participaram da Sessão os Auditores Ruy B. Marcondes e Joaquim A.A. Penido Monteiro. Não votou o Cons. Nacim Bacillá Neto, que estava presidindo a Sessão.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Instalação, na zona rural e em locais públicos, de aparelhos de televisão. Despesa através da verba destinada à Educação e Cultura. Possibilidade. Resposta afirmativa.

Observação: A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 2.648/74, da Procuradoria do Estado junto a este órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 2.648/74

Para análise e parecer desta Procuradoria, consulta endereçada a este Tribunal pelo Prefeito da cidade de Porecatu.

Indaga sobre a possibilidade da Prefeitura instalar, na zona rural, em locais públicos, aparelhos de televisão, através de verba destinada à Educação e Cultura.

É da competência do município, concorrentemente com o Estado, promover a educação, a cultura e o serviço social. Não há a menor dúvida que a televisão é um veículo que se destina a tais propósitos.

Desde que haja dotação para atender tais despesas, o procedimento é legal. É esse também o pensamento da DCM - fls. 4.

Diante disso, a Procuradoria opina no sentido de se responder afirmativamente ao consulente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 29 de maio de 1974.

a) **Armando Queiroz de Moraes**
PROCURADOR”.

Resolução: 2.075/74 — TC
Protocolo: 5.692/74 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Toledo
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Devolvido à origem. Unânime. Ausente o Cons. Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Ruy B. Marcondes.

EMENTA — Consulta Prefeitura Municipal. Questão tributária. Incompetência do Tribunal de Contas, para decidir a matéria. Devolvido o processo à origem.

Resolução: 2.111/74 — TC
Protocolo: 5.914/74 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand
Assunto: Consulta
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausente o Cons. Raul Viana (licença especial).

A Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand encaminhou consulta a este órgão, sobre os subsídios do Prefeito. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 2870/74, da Procuradoria do Estado junto a este órgão que transcrevemos:

“PARECER N.º 2870/74

Para exame e parecer desta Procuradoria, consulta endereçada a este Tribunal, pela Prefeitura de Assis Chateaubriand.

Indaga: “Se a Câmara fixou em salários mínimos os subsídios, toda vez que aumentar o salário mínimo aumentará também os subsídios, ou permanecerá o mesmo até o final do mandato”?

Inicialmente se afirma, que o critério de fixação de subsídios, adotado pela consulente, qual seja, vinculando-os ao salário mínimo, não é o mais correto. Na verdade, tal procedimento contraria, não só a regra federal-art. 98, parág. único, como também a estadual — art. 64, parág. único.

O vício que chega a levar a inconstitucionalidade, pode, no entanto, ser sanado. E para tanto, basta adotar as conclusões finais da decisão desta Corte, em processo de interesse da Prefeitura de Tapejara, nos termos do voto do sr. Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira — fls.

Em consonância com ditas conclusões, a Procuradoria opina, no sentido de se responder negativamente à consulente.

Procuradoria do Estado, 11 de junho de 1974.

a) **Armando Queiroz de Moraes**
Procurador

Resolução: 2.176/74 — TC

Protocolo: 6.262/74 — TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Marumbi

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro José Isfer

Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial), Antonio F. Ruppel, Nacim Bacilla Neto (férias) e João Féder. Participaram da Sessão os Auditores Aloysio Blasi, Antonio Brunetti, Ruy B. Marcondes e Osmar F. L. do Amaral.

O Sr. Prefeito Municipal de Marumbi, encaminhou a seguinte consulta a este órgão:

“Senhor Presidente:

Pelo presente vimos até V. Excia., no sentido de consultar o Egrégio Tribunal de Contas, sobre os seguintes problemas deste município:

a) Tendo em vista que foi aprovada pela Câmara Municipal a Lei n.º 382/74, (Cópia Anexa) a qual autoriza abertura de Crédito Adicional Especial até o valor de Cr\$ 3.000,00 (Três mil cruzeiros), para construção de três paredes no prédio do ginásio para instalação de uma Biblioteca, solicitamos do Egrégio Tribunal se está correta a minuta de Decreto (anexa) a qual abre o Crédito Adicional Especial. Informamos que o ginásio em questão foi construído pela Fundepar, a qual autorizou a construção das paredes.

b) Tendo em vista que na sede deste Município existe atualmente em funcionamento 2 postos de gasolina pertencentes a um único proprietário e que um Vereador está instalando um terceiro posto, solicitamos saber, se a Prefeitura na intenção de quebrar a exclusividade de compra de combustíveis e lubrificantes de um único fornecedor, poderia adquirir também do posto de propriedade do Vereador. A constituição jurídica da firma do Edil será individual, tendo um único proprietário.

c) Solicitamos também informar sobre a maneira correta do emprego pela Contabilidade Municipal dos Títulos “Insubsistências e Superveniências Patrimoniais”.

Sem mais para o momento e certo da atenção, antecipamos agradecimentos, com

CORDIAIS SAUDAÇÕES

a) **Irineu Labigalini**
Prefeito Municipal”.

LEI N.º 382/74

DATA: — 25-ABRIL-1974.

SÚMULA: — Abre Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marumbi, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício, um crédito Adicional Especial no valor de até Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) para fazer face a seguinte despesa:

Construção de três paredes no prédio do Ginásio para a instalação de 1 Biblioteca — Cr\$ 3.000,00.

Artigo 2.º — Para cobertura do crédito previsto no artigo anterior, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar-se dos recursos previstos na Lei Federal 4.320/64, no seu artigo 43.

Artigo 3.º — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Marumbi, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 1974.

a) **Irineu Labigalini**
Prefeito Municipal”.

O Tribunal respondeu a consulta, nos termos do Parecer n.º 3016/74, da Procuradoria do Estado junto a este órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 3016/74

Vem a exame deste Tribunal, a inclusa Consulta, exposta na peça inicial, e de interesse da Prefeitura Municipal de Marumbi.

A respeito da indagação constante da letra “a”, sob o aspecto formal, está correta a minuta de Decreto anexa às fls. 07, pois observa as normas expressas nos artigos 40 a 46, da Lei n.º 4320/64.

Sobre a hipótese formulada na letra “b”, este Tribunal já decidiu favoravelmente a respeito, de acordo com os termos da Resolução n.º 1488/74.

Quanto ao referido na letra “c”, a Diretoria de Contas Municipais, através da Informação n.º 76/74, analisou com propriedade o caso anunciado, razão que nos leva a reportar à citada informação adotando-a como parte integrante deste Parecer, com a exclusão, no entanto, do contido na parte final da mencionada informação.

Procuradoria do Estado, 21 de junho de 1974.

a) **Alide Zenedin**
Procurador”.

A informação n.º 76/74, da Diretoria de Contas Municipais, acima citada, é do seguinte teor:

“A Prefeitura Municipal de Marumbi, através do ofício n.º 10/74, datado de 03/06/74, solicita a este Colendo Órgão de Contas, informações consubstanciadas em 3 itens, dos quais os dois primeiros já foram devidamente instruídos pela Informação n.º 75/74 — D.C.M.

O item “c”, que será objeto desta informação, quer a Prefeitura esclarecimentos quanto a *maneira correta de utilização* pela Contabilidade Municipal dos termos Superveniências e Insubsistências Patrimoniais, as quais podemos classificá-las em:

- 1.º) Superveniências ativas;
- 2.º) Superveniências passivas;
- 3.º) Insubsistências ativas e
- 4.º) Insubsistências passivas.

As superveniências consistem no aumento dos elementos do ativo ou do passivo e tem sua origem no acaso ou em fatos totalmente imprevistos ou fortuitos.

São ditas superveniências ativas e insubsistências passivas quando promovem um aumento da situação líquida patrimonial, e superveniências passivas e insubsistências ativas quando determinam uma diminuição da situação líquida patrimonial.

Para uma melhor elucidação dessas ocorrências, transcrevemos abaixo os exemplos que enquadram nessas classificações:

- 1.º) **Superveniências ativas** (variações aumentativas)
 - a) Recebimento de bens por herança, para os quais não há herdeiros;
 - b) Doação ou legados de bens móveis e imóveis;
 - c) Valorização apurada em bens patrimoniais (reavaliação dos bens ou semelhante).

- 2.º) **Superveniências passivas** (variações diminutivas)
 - a) Débitos provenientes de decisão judicial, portanto, não previstos;
 - b) Dívidas de exercícios findos;
 - c) Correção monetária de dívidas contraídas.

- 3.º) **Insubsistências ativas** (variações diminutivas)
 - a) Quebra de estoques;
 - b) Doação de bens;
 - c) As danificações ou furtos de bens.

- 4.º) **Insubsistências passivas** (variações aumentativas)
 - a) As prescrições de dívidas contraídas;
 - b) Compromissos reduzidos por qualquer motivo;
 - c) Baixa de dívidas por motivo de comprovação posterior da sua não procedência.

Permitimo-nos, ainda, em complementação a informação do setor jurídico desta Diretoria, a esclarecer sob o aspecto técnico contábil a consulta relativa a regularidade dos atos apresentados para exame.

Conforme se pronunciou aquele setor, tanto a lei como a minuta do decreto encontram-se perfeitamente formalizadas.

Entretanto, considerando que os termos da consulta não esclarecem nitidamente se o ginásio em questão pertence ao patrimônio municipal, se a sua construção foi mediante convênio, em que termos teria sido lavrado esse convênio, etc. tecnicamente não podemos afirmar se a classificação do crédito adicional especial está correta ou não.

É a informação.

D.C.M., em 14 de junho de 1974.

- a) **Pedro Ikeda**
Contador T.C. 28".

Resolução: 2.204/74 — TC

Protocolo: 9.304/73 — TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu

Assunto: Consulta.

Relator: Auditor Antonio Brunetti

Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial), Antonio F. Ruppel e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Ruy B. Marcondes.

O Sr. Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu fez a seguinte consulta a este órgão:

“Senhor Presidente:

Anexo ao presente ofício estamos encaminhando cópia do Convênio firmado entre esta Prefeitura e a Polícia Civil do Paraná, através da Secretaria de Segurança Pública, consultando V. Exa. sobre a legalidade do mesmo, face aos últimos provimentos expedidos por esse Egrégio Tribunal de Contas.

Apreciado, solicitaríamos que concluíssem pela forma mais adequada de execução do Convênio, ou na impossibilidade, pela sua rescisão ou não.

No aguardo das atenções de V. Exa. apresentamos os protestos de elevado apreço e de muita consideração.

a) **Caetano Pinto Rocha**
Prefeito Municipal

“Termo de Convênio que entre si fazem a Polícia Civil do Paraná, através da Secretaria de Segurança Pública e a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, com a finalidade de traçar normas de mútua cooperação tendente ao fornecimento de equipamentos para a delegacia de Polícia local e a manutenção e conservação dos mesmos.

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de mil e novecentos e setenta e três, no Gabinete do Senhor Prefeito Municipal, presentes o Senhor Gal. R/1 Mario Carneiro Portes, Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, e o Senhor Cel. Sabino Neves Vieira, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, tendo em vista o que preceitua o Artigo 113 da Constituição Estadual e o Artigo 51 (itens VIII e IX) da Lei Orgânica dos Municípios (64 de 21/03/1948), e tendo em vista a autorização constante da Lei Municipal n.º 717 de 27 de fevereiro de 1973, resolveram mediante as cláusulas do presente Termo do convênio estipular o que adiante se segue:

CLAUSULA PRIMEIRA: — Objetivo do Convênio: — Fixar as reciprocas obrigações que permitam melhor atendimento à população local, através de recursos materiais à Delegacia de Polícia e decorrentes providências de manutenção, preservação e utilização desses recursos.

Estabelecer normas de mútua cooperação que visem a harmonia e a integração Estado-Município no campo de manutenção da ordem, com util aproveitamento de dotações do Funrespol (investimento-capital) e de **verbas de custeio** do Orçamento Municipal.

CLAUSULA SEGUNDA: — Definições e Legislações A Polícia (Judiciária) Civil (Constituição Estadual — Artigo 56) nos termos do Artigo 4.º do Código de Processo Penal e Decreto-Estadual 9949 de 13 de novembro de 1962, tem os encargos, entre outros, de apuração das infrações penais e contravencionais, a manutenção da ordem e a preservação da tranquilidade pública, através da Delegacia de Polícia local e seus órgãos componentes.

CLAUSULA TERCEIRA: — Da Execução do Convênio

1 — A Secretaria de Segurança Pública na esfera da administração policial civil, restrita à área geográfica municipal se compromete a prover:

a) a Delegacia de Polícia local dos recursos materiais, consubstanciados em equipamentos, indispensáveis a ação contínua policial em quantidade e qualidade determinada pela Direção da Polícia Civil, através de prévio planejamento de aplicação;

b) os recursos aludidos compreenderão veículos policiais, equipamentos de telecomunicação, móveis e utensílios científicos ou não, destinados aos setores especializados dos Institutos de Identificação, Polícia Técnica e Médico Legal.

c) a não empregar os veículos que hajam sido objetos deste convênio fora dos limites territoriais do Município ou quando recolhidos por razões administrativas, repor de imediato análogo equipamento.

2 — A Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, em contra partida, proporcionará aos equipamentos adquiridos e fornecidos na vigência deste convênio e compreendidos na descrição genérica do item “b” do artigo anterior:

a) diretamente através de dotações orçamentárias próprias, e consignadas anualmente na proposta encaminhada à Câmara Municipal, ou de seus órgãos, ou

b) indiretamente, mediante contrato com empresas privadas especializadas;

I — o fornecimento de combustível e óleos lubrificantes aos veículos policiais atribuídos à Delegacia de Polícia ou órgãos componentes locais.

II — pneus e complementos; revisões periódicas quando cessada a garantia dos produtores.

III — conservação e reposição de peças; consertos em geral; retífica ou substituição de motores;

IV — manutenção de aparelhos de radio-comunicação, curta e longa distância, fixos, móveis ou portáteis; fornecimento de implementos ou acessórios indispensáveis à atividade dos mesmos;

V — utensílios ou acessórios complementares ao equipamento principal, nestes incluídas substâncias químicas, filmes, papéis apropriados, material de limpeza e conservação.

VI — conserto e preservação do material mobiliário, e das instalações interna e externas dos órgãos locados ou não da Delegacia de Polícia local.

CLAUSULA QUARTA: — Da Contribuição e Delegação: As contribuições da Municipalidade para efetivação deste convênio, processar-se-ão na forma da legislação fiscal e fazendária e, para execução e controle específicos haverá delegação à Chefia do Setor da estrutura orgânica municipal, conjun-

tamente com o Delegado de Polícia local, responsável pela execução das normas na esfera da Secretaria de Segurança Pública (Polícia Civil).

CLAUSULA QUINTA: — As despesas decorrentes da execução do presente Convênio no corrente exercício, serão atendidas pela consignação 3.1.4.0-10, Acordos e Convênios, da Dotação 0.2 — Gabinete do Prefeito, e nos exercícios seguintes, pela dotação própria que lhe for consignada.

CLAUSULA SEXTA: — **Prazo e Denúncia:** O presente convênio vigorará por tempo indeterminado, cessando, para todos os efeitos, seis meses depois que uma das partes o houver denunciado à outra, através de ato epistolar de uma das autoridades signatárias.

CLAUSULA SÉTIMA: — Este convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

CLAUSULA OITAVA: — **Celeridade do Apolo:** Compromete-se a Municipalidade pela autoridade signatária ou seu executor, a dar pronto e imediato atendimento as necessidades, enquadradas nas cláusulas deste convênio, de forma a não prejudicar os trabalhos policiais e ocasionando prejuízo à coletividade do Município ou à Justiça Pública.

E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas estipuladas, as partes constantes firmam o presente convênio para que produza os seus efeitos legais.

Foz do Iguaçu, em 28 de fevereiro de 1973.

(aa) **Gal. R/1 Mário C. Portes**
Secretário de Segurança Pública

Cel. Sabino Neves Vieira
Prefeito Municipal”.

O Tribunal respondeu a consulta, nos termos do voto do Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, que transcrevemos:

“Consulta o Senhor Prefeito de Foz do Iguaçu, sobre a legalidade do Convênio de fls. 3 a 5, que objetiva mútua colaboração no setor policial junto àquele Município.

O Convênio está firmado pelo Senhor General Secretário de Segurança Pública do Estado e pelo Coronel Prefeito de Foz do Iguaçu.

Não consta autorização da Douta Assembléia Legislativa do Estado, para a celebração do mesmo.

Assim, o Convênio não respeitou o disposto no item VII, do artigo 22, da Constituição Estadual vigente, que consagra:

“Artigo 22 — Além do disposto no artigo 16, compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

VII — aprovar os convênios celebrados pelo Governador com a União, com os Estados e com os Municípios;”

É evidente, assim, que tais convênios devem ser celebrados pelo Governador e pelo Prefeito do Município interessado, aprovados pelos Legislativos de cada entidade pública, o que não ocorre relativamente ao em questão.

Há necessidade que os Prefeitos verifiquem bem as possibilidades financeiras e orçamentárias dos Municípios, sem prejuízo de suas necessidades, para assumirem tais encargos que são da competência do Estado.

Nestas condições, voto no sentido de ser respondida negativamente a consulta inicial, inexcusável o Convênio em questão, por não atender as normas constitucionais que regem a matéria.

É o meu VOTO.

Sala de Sessões, em 27 de junho de 1974.

(a) **Leônidas Hey de Oliveira**
Conselheiro".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros Rafael Iatauro Presidente
 Nacim Bacilla Neto Vice-Presidente
 João Féder Corregedor Geral
 Raul Viana
 Leonidas Hey de Oliveira
 José Isfer
 Antonio Ferreira Rüppel

CORPO ESPECIAL

Auditores : José de Almeida Pimpão
 Gabriel Baron
 Aloysio Blasi
 Antonio Brunetti
 Ruy Baptista Marcondes
 Oscar Felipe Loureiro do Amaral
 Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores : Ezequiel Honório Vialle (Proc. Geral)
 Alide Zenedin
 Murillo Camargo
 Luiz Fernando Van Erven Van Der
 Broocke
 Cândido Manuel Martins de Oliveira
 Ubiratan Pompeo Sá
 Rubens Bailão Leite
 Armando Queiroz de Moraes

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral : Moacyr Collita